



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016966-49.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RODRIGO LEMOS DE SOUZA NETO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016966-49.2022.8.26.0196

Apelante: Rodrigo Lemos de Souza Neto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Franca – 2ª Vara Cível

Voto nº 35.957 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – MOTORISTA DE
ÔNIBUS – TRANSTORNOS PSÍQUICOS – NEXO
CAUSAL/CONCAUSAL NÃO DEMONSTRADO –
LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO
ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter se tornado portador de diversos males psiquiátricos, moléstias adquiridas pela agressividade de suas atividades profissionais. Por conta disso, sua capacidade para o trabalho teria sido reduzida, conduzindo ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 436/438).

Irresignado, apela o vencido buscando a reforma do julgado, ao argumento, em síntese, de que os requisitos autorizadores à concessão do amparo infortunistico foram devidamente satisfeitos, razão pela qual deve ser concedido benefício de natureza acidentária. Salienta que em demanda movida anteriormente o INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e temporária, bem como o de nexos causal ocupacional, o que, por si só, demonstra a natureza infortunistica das patologias reclamadas. Acrescenta que o julgador não está adstrito às

conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos existentes nos autos. Pugna pelo provimento do recurso, com a inversão do julgamento e a concessão de auxílio-doença acidentário (fls. 443/447).

O recurso não foi respondido (fls. 453 – certidão).

É o relatório.

Pois bem, alega o autor, na inicial, ter se tornado portador de graves patologias psiquiátricas, moléstias desenvolvidas pela agressividade das atividades desempenhadas como motorista de ônibus. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade para o trabalho, fazendo jus à percepção de benefício acidentário que o ampare adequadamente.

Não houve a emissão de CAT pelo empregador e o segurado percebeu os auxílios-doença acidentários e previdenciários NB's 31/6230912019, cessado em 14.06.2018, 91/6239705989, cessado em 16.12.2018, 31/6260435537, cessado em 09.04.2022, e 31/6308647890, cessado em 13.01.2021 e concedido nos autos do processo nº 1006994-26.2020.8.26.0196, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franca (fls. 368/369).

Designada a avaliação oficial (fls. 343/360), a *expert*, valendo-se dos exames psíquicos e complementares, diagnosticou o requerente como portador de "*Episódios depressivos (CID: F32) e*

Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas (F19)" (fls. 350), apurando o seguinte quadro de saúde:

"Exame Mental

Apresenta-se orientado auto e alopsiquicamente

Higienizado, vestido adequadamente, atitude cooperativa

Nível de consciência: Vigil

Memória: Remota e recente preservadas

Atenção e concentração: normovigilância

Sensopercepção: Sem sinais sugestivos de alteração

Pensamento: Curso, forma e velocidade sem alteração

Capacidade intelectual: compatível com o nível educacional e sociocultural.

Linguagem: Forma e conteúdo adequados.

Juízo crítico da realidade: Preservado

Afeto e Humor: Eutímico" (fl. 350, destaque original).

E concluiu nos seguintes termos:

"(...) No momento encontra-se internado em Clínica de recuperação para tratamento de dependência química. No momento da perícia, a condição médica apresentada é geradora de incapacidade laboral total e temporária, para realização de tratamento de dependência química por período de 6 meses a contar da data da internação (03/10/2023)" (fl. 350).

Ao dissertar acerca dos fatores causadores do quadro incapacitante apurado atribuiu a origem das patologias a "*(...) episódios depressivos e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas*" (fls. 351, quesito "c"), afastando o nexo causal/concausal infortunistico (fls. 351, quesito "d").

As partes tiveram ciência do laudo e o autor impugnou o seu resultado, apresentando, à ocasião, sentença proferida em reclamação trabalhista movida em face de seu antigo empregador na qual foi reconhecido o componente ocupacional na eclosão ou desenvolvimento das enfermidades psíquicas em debate (fls. 409/428).

Em ato contínuo, o MM. Juiz *a quo* julgou a ação improcedente, ao fundamento de que o liame causal direto ou indireto entre as doenças e o trabalho não foi comprovado (fls. 437).

E essa decisão merece ser mantida, porquanto, não obstante o segurado atribua o desenvolvimento dos males psíquicos ao labor desempenhado como motorista de ônibus, não foram acostados aos autos elementos objetivos que amparem tais alegações, o que exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário e conduz à improcedência da ação.

Nota-se que a perícia oficial afastou categoricamente a hipótese de o trabalho do requerente ter contribuído para o desenvolvimento das moléstias reclamadas, tendo ressaltado a louvada que a eclosão dos transtornos psíquicos deve ser atribuída a fatores

extralaborais como a dependência química que acomete o obreiro e os episódios depressivos por ele vivenciados (fl. 351, quesitos "a" e "c").

Outrossim, não houve a emissão de CAT pelo empregador e o segurado não narrou nos autos episódios concretos que possam ter colaborado para desencadear os males de que se ressente, limitando-se a afirmar que foi acometido de graves doenças psiquiátricas *"(...) em virtude da conduta arbitrária e irresponsável adotada pela empresa (...) "* em que laborou (fls. 2), o que é de veras abstrato.

Não bastasse, foi proposta demanda antecedente em razão dos mesmos males ora debatidos e nela a avaliação pericial não apurou a existência de nexos causal infortunistico (fls. 201/207), bem como o segurado, ao ser intimado para responder à proposta de acordo formulada pelo INSS, concordou com os termos oferecidos pela autarquia e pugnou pela homologação do acordo, com a devida implantação de benefício previdenciário (fls. 221), reconhecendo, expressamente, a natureza extralaboral das moléstias.

Nem se diga que o nexo causal ocupacional já fora reconhecido pelo INSS por ter concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/6239705989, visto que a autarquia contestou a ação, sendo sabido que a concessão administrativa de benefício acidentário, embora seja considerada como elemento de prova, não vincula o Juízo da causa, podendo este formar seu convencimento de acordo com os demais elementos probatórios, os quais, consoante salientou-se, não

Com efeito, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

Sem prejuízo, a despeito de a parte autora ter apresentado em sede de impugnação à perícia oficial cópia de sentença prolatada em reclamação trabalhista, observa-se que os elementos probatórios acostados aos autos não são capazes de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial obtido na hipótese.

Isto porque as peças extraídas da reclamação trabalhista movida pelo obreiro em face da empregadora caracterizam prova emprestada, da qual não fez parte o instituto previdenciário réu, não servindo, portanto, como prova de natureza técnica – mormente por não ter sido apresentado, em complementação à sentença anexada, o respectivo laudo pericial a que o magistrado se referiu no julgado.

Sobre o tema, o renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco nos ensina que a prova emprestada, por sua excepcionalidade no sistema processual civil, sujeita-se à rigorosa observância do princípio do contraditório, sendo indispensável que o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova produzida noutros autos esteja ali presente como parte, pois do contrário estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou (“Instituições de Direito

Processual Civil” – Malheiros – São Paulo – Vol. III - 4ª ed. – p. 98).

Em suma, o obreiro não se desincumbiu do encargo de provar que preenche os requisitos autorizadores à concessão do benefício pretendido. Por outro lado, consoante determina o inciso I, do art. 373 do CPC: “*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*”.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o liame ocupacional entre as doenças e o labor não foi suficientemente demonstrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Vale lembrar que a negativa do benefício na área acidentária não impede o segurado de pleiteá-lo na esfera previdenciária, cuja competência é da Justiça Federal.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator